

## VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

Reclamação Trabalhista nº 764/1995

### SENTENÇA - EMBARGOS À ARREMATACÃO

#### 1. RELATÓRIO

Vistos e examinados estes autos em que , devidamente qualificada, promove embargos à arrematação em face de , também qualificado, pelos motivos alegados às fls. 757/763 dos autos.

O embargado apresentou resposta aos embargos às fls. 771/774.

Entendendo aplicável à espécie o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver a necessidade da produção de outras provas, avoquei os autos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a embargante nulidade da arrematação em razão de preço vil. Sustenta ainda que "é defeso ao exeqüente proceder a arrematação ou adjudicação, por preço inferior ao da avaliação".

A arrematação correspondeu exatamente a 51,85% do valor da avaliação. Contudo, levando-se em conta a alegação de que os bens leiloados (gado) têm cotação em bolsa de valores e mercadorias, e que, na data da hasta pública, o preço da arroba era de R\$56,00 (segundo noticiado por publicações diversas), forçoso concluir que o lance representou o equivalente a 25% o valor de mercado dos bens arrematados.

Ora, não pode a embargante pretender que a venda em hasta pública alcance o valor de mercado pretendido, tendo em conta a própria natureza do processo de arrematação. O adquirente não é imitado na posse do bem de imediato, sujeitando-se ele, potencialmente, a incidentes processuais, como estes de embargos à arrematação, que podem fazer antever possível recurso.

Além disso, a proporção verificada entre o valor da arrematação e o valor de mercado não configura "preço vil", consoante vem assentando nossa jurisprudência.

"É certo que inexistente em nosso ordenamento jurídico um critério objetivo para aferição do lance ofertado, se vil ou não, sendo necessário, indubitavelmente, atenção ao preceito legal que veda o preço irrisório e aviltante. No entanto, e de igual forma, há que se atender ao preceito legal que determina a celeridade e a satisfação do direito de crédito, notadamente o crédito trabalhista, dada a sua natureza eminentemente alimentar, mormente quando tem o executado grandioso tempo e inúmeras oportunidades para solucionar, voluntariamente, o conflito de interesses surgido. Diante do subjetivismo que a matéria comporta, como consequência de um prudente arbítrio dos Juizes, a jurisprudência vem se assentando no sentido de se considerar, pela razoabilidade e objetividade, que o lance deverá atingir em torno de 20% a 25% do valor da avaliação para que não seja considerado vil, principalmente em se tratando de bens de difícil alienação" (TRT 9ª R. - AP 00387-2001 - (20114-2001) - Rel. Juiz Roberto Dala Barba - DJPR 06.06.2001).

Se é certo que a execução deve ser procedida da forma menos onerosa possível ao devedor, não menos certo é que deve obe-

decer o princípio da celeridade, que impera no processo do trabalho. Acatar-se o pleito da executada somente tornaria infundável o processo executório.

Além disso, do valor da arroba do boi em pé, cuja cotação foi estimada como parâmetro, se haveria de deduzir despesas outras, a cargo do arrematante. O gado encontra-se em propriedades do executado e haverá de ser transportado. Não se sabe se deverão permanecer algum tempo em pastagens antes da venda para corte. Haverá despesas de transporte, alimentação, eventual locação de pasto. Enfim, a aquisição em hasta pública de bens dessa natureza implica elevados riscos.

Equivocado também o argumento esgrimido pela embargante no sentido de que há defeito na expropriação porque o preço obtido foi inferior ao da avaliação. O exeqüente participa do procedimento em iguais condições com os demais lançadores e pode arrematar pelo maior lance, sublinhando a lei, aliás, que ele não está obrigado a exibir o preço (CPC, art. 690, § 2º).

No processo civil a arrematação em primeira praça ou leilão pressupõe lance superior à importância da avaliação, mas esta exigência não é aplicável à execução no processo do trabalho, cujas regras específicas, embora parcas, dão tratamento particular à matéria no 1º do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"§ 1º - A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação."

Em caso semelhante, assim decidiu o TRT do Paraná:

"O artigo 691, do CPC, de aplicação subsidiária, define que no caso de pracemento de diversos bens, havendo mais de um lançador será preferido aquele que se pro-

puser a arrematá-los englobadamente, exigindo preço igual ao da avaliação apenas para os bens que não tiverem licitante. Para os demais bens o preço equivalerá ao maior lance. Não se pode confundir preço abaixo do mercado com preço vil. O devedor sujeita-se aos efeitos da execução, entre os quais os de serem vendidos seus bens abaixo dos valores de mercado, pois, se assim não fora, dificilmente lograriam os credores levar à frente a execução. O que a lei veda apenas é a desproporção enorme entre o valor da coisa e o lanço, fato não acontecido na espécie.” (TRT 9ª R. - AP 03331-2001 - (06415-2002) - SE - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 05.04.2002)

Postas estas razões, nego acolhimento à pretensão deduzida nos presentes embargos à arrematação.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão deduzida nos presentes embargos à arrematação, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rolândia, 22 de abril de 2004.

**REGINALDO MELHADO**

Juiz Titular